



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Recurso nº. : 142.647
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : KÁTIA CRISTINA REGIANI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.450

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - HIPÓTESES – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94/1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA – A apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sem que se identifique uma ação deliberada do contribuinte com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, não caracteriza o evidente intuito de fraude, desautorizando a exasperação da multa de ofício.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA CRISTINA REGIANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa, vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Oscar Luiz Mendonça de Aguiar que, além disso, entendiam que os valores tributados em um mês deveriam constituir origem para os depósitos do mês subsequente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo fizeram declaração de voto.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Pedro Paulo P. Barbosa
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

Recurso nº. : 142.647
Recorrente : KÁTIA CRISTINA REGIANI

RELATÓRIO

KÁTIA CRISTINA REGIANI, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 185.556.911-68, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 215/219, prolatada pela DRJ/CAMPO GRANDE/MS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 222/228.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.357.549,92, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, a autoridade lançadora informa que o lançamento teve por base valores creditados/depositados em contas correntes da Contribuinte, que intimada a comprovar as origens dos recursos utilizados, apresentou uma série de alegações e documentos que, na avaliação da fiscalização, entretanto, não comprovam a origem dos recursos em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 164/173, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por inocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Argumenta a defesa que a fiscalização não demonstrou quais valores foram omitidos de sua declaração de bens, e se limitou a dizer que o Auto de Infração derivou de depósitos bancários não comprovados com documento hábil. Diz, ainda, que não existe legislação que autorize o lançamento de imposto de renda sobre depósitos bancários.

Sustenta, com base no art. 2º do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR799), o qual define o contribuinte do imposto de renda, pessoa física, que o serviço e fiscalização ao constatar o montante dos depósitos bancários efetuados pela Impugnante, deveria buscar a existência de sinais exteriores de riqueza e não proceder ao lançamento com base em presunção. Anota que o referido art. 2º não menciona depósitos bancários e que os depósitos não explicam ou demonstram por si só a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que se prova pelas aplicações financeiras, aumento patrimonial ou pelo consumo, e nada disso teria sido feito.

A impugnante invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes segundo a qual não devem prosperar lançamentos de imposto de renda feito apenas com base em depósitos bancários, sem que se demonstre o nexos causal entre os depósitos e fatos que representem omissão de rendimentos ou sinais exteriores de riqueza.

Quanto ao mérito, aduz a recorrente, em síntese, que os recursos depositados em suas contas são provenientes da Bolívia, da atividade comercial de seu progenitor. Afirma que o produto das vendas do comércio de seu pai, feitas para brasileiro e recebidas em real e em cheque, era depositado em sua conta corrente e que, depois de compensados esses cheques, os valores eram devolvidos ao seu progenitor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

Argumenta que a prova maior de sua versão foi demonstrada pela própria fiscalização, que não encontrou qualquer investimento ou patrimônio em seu nome.

A Impetrante requereu a realização de perícia no estabelecimento comercial do seu pai, na cidade de San Mathias – Bolívia, para constatação da existência do mesmo e análise dos registros da empresa.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 28/02/1998 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE.

A legislação tributária vigente permite o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, não havendo que se falar em nulidade desde que observado os termos legais.

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de perícia, para ser deferido, deve ser formulado na forma prevista na lei. É impraticável a perícia requerida em estabelecimento comercial de estrangeiro, localizado no exterior.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Período de apuração: 28/02/1998 a 31/12/1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configuram omissão de rendimentos sujeita ao imposto os valores depositados em conta corrente da contribuinte sem que esta justifique sua origem.

Lançamento Procedente"

Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 16/09/2003, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 222/228, em 09/10/2003, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

Acrescenta, entretanto, contestando os fundamentos da decisão recorrida, que o art. 849 do RIR/99 autoriza o lançamento quando o contribuinte mantiver, junto a instituições financeiras, valores depositados em conta de depósito ou investimento. Destaca que o dispositivo refere-se a "manutenção de depósitos" e que o simples depósito, com o conseqüente saque, não constitui nenhuma renda ou disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Diz a Recorrente:

"Constatando o fisco que existe valores creditados em conta de investimento ou conta de depósito (poupança, etc.) sem os quais constarem a origem na declaração de rendimento do contribuinte, o lançamento é cabível, pois, tem-se aí, uma disponibilidade econômica, fora do patrimônio do contribuinte que deveria constar em sua declaração de bens, o que não é o caso da Recorrente, que apenas transitou em sua conta corrente depósitos bancários com conseqüente saques, não adquiriu com tais depósitos bancários nenhuma disponibilidade econômica ou jurídica."

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento pela inocorrência do fato gerador do imposto. Embora apresentada como preliminar, tal alegação, em verdade, diz respeito ao mérito do lançamento.

De qualquer forma, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possa ensejar a nulidade do lançamento. O auto de infração traz todos os requisitos referidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não incorre em nenhuma das hipóteses do 59 do mesmo decreto.

Rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a Recorrente sustenta que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária pois não se caracterizou a disponibilidade de renda ou aumento patrimonial.

Cumprê destacar que se cuida, na espécie, de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

não comprovada. Assim, o fato gerador, no caso, não são os próprios depósitos bancários, mas os rendimentos que se presume, a partir deles, tenham sido obtidos pela Contribuinte e não oferecidos à tributação. Portanto, qualquer esforço da defesa em tentar demonstrar que depósitos bancários, por si só, não constituem renda ou fato gerador do imposto de renda, em nada lhe aproveita.

Com efeito, de fato, depósitos bancários não se constituem renda ou proventos. Todavia, a existência de tais depósitos foi eleita pela legislação como evento, conhecido, de onde se pode logicamente concluir que o Contribuinte auferiu renda ou proventos os quais não ofereceu à tributação.

Como se sabe, a presunção legal opera no sentido de permitir que, a partir de um fato conhecido se possa inferir a ocorrência de um outro fato, este desconhecido. No caso, verificada a existência de depósitos/créditos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprova, fica o Fisco legalmente autorizado a presumir que tais depósitos/créditos são originários de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, salvo prova em contrário. Inverte-se, assim, o ônus da prova.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser inequívoca, que demonstre de forma clara e individualizadamente de onde se originaram os recursos aportados para a conta bancária do contribuinte. Só essa comprovação pode afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. Não basta a indicação genérica, desacompanhada de prova competente, do exercício de atividade, pelo próprio contribuinte ou por terceiros, que poderia, em tese, ter gerado recursos suficientes para justificar os depósitos.

No presente caso, a Recorrente alega que os valores depositados em sua conta eram provenientes da venda de mercadorias por seu pai, em função do exercício de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

atividade comercial deste, na Bolívia. Tal alegação, todavia, não vem acompanhada de qualquer elemento de prova que a corrobore. A Contribuinte esforça-se em demonstrar que se pai exerce atividade comercial no país vizinho, mas não junta aos autos qualquer elemento de prova que vincule um único depósito/crédito em suas contas correntes a tais atividades.

Sendo assim, paira incólume a presunção legal e omissão de rendimento.

Em relação à multa de ofício qualificada, não vislumbro nos autos elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude a justificar a exasperação da penalidade. Sequer consta dos autos a justificativa para essa providência.

Embora a questão não tenha sido suscitada expressamente pela defesa, pode e deve o julgador administrativo, no controle da legalidade, suscitar de ofício a matéria em casos como estes.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator quanto à desqualificação da multa, tendo em vista que esta matéria não foi expressamente impugnada, tampouco constou do recurso voluntário. Destarte, meu posicionamento seria no sentido de negar-lhe provimento.

A esse respeito, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, segundo o qual o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive no Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. *ll*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

(...)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu "Curso Avançado de Processo Civil", Volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (paginas 317/318):

"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Assim, considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado."

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, dentre as quais não se inclui a desqualificação de multas.

No caso em apreço, embora discordando do Ilustre Conselheiro Relator quanto à desqualificação da multa, aderi à corrente de Conselheiros que assim votou, tendo em vista disposição expressa do art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que não permite a manutenção de três posições. *el*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

Instada a me manifestar em torno de questão levantada pelo ilustre relator em torno da desqualificação da multa, com a devida vênia, ressalto que esta questão não foi objeto de impugnação tampouco foi ventilada em sede de recurso voluntário, razão pela qual, em princípio, não conheço da questão, pelas razões já manifestadas em diversos votos de minha relatoria, nestes termos:

“Claro está que a questão tão só agora foi ventilada, patente não ser objeto de controvérsia. Preciso é o art. 16, III, do Decreto 70.235/72, ao determinar que “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”.(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão. Patente assim a impossibilidade desse colegiado de conhecer do recurso vez que a questão posta não foi objeto de litígio”.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

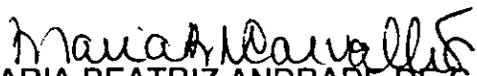
Processo nº. : 10183.001583/2003-08
Acórdão nº. : 104-20.450

Rememore-se que ao julgador cabe conhecer de ofício, tão só, as questões de ordem pública, e a questão levantada não se encontra neste rol.

Contudo, assim entendendo, por determinação expressa do art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aderi aos Conselheiros que conheceram da matéria para reduzir a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO